



PROJETO DE LEI Nº /2023

EMENTA: Dispõe sobre a obrigação da prestação de socorro aos animais atropelados no município de Caruaru e dá outras providências.

Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade do cidadão, residente ou não na cidade de Caruaru, de socorrer os animais quando forem atropelados nas vias públicas, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

§1º A obrigação disposta no caput deste artigo se aplica aos:

I – Motoristas;

II – Motociclistas;

III – Ciclistas.

§2º O atendimento emergencial deverá ser prestado por médico veterinário devidamente inscrito e regularizado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 2º - Quando não identificado o autor do fato, a Prefeitura Municipal de Caruaru realizará o resgate e a assistência veterinária de emergência de animais acidentados ou atropelados no município de Caruaru.

I – Que o atendimento emergencial seja prestado por médico veterinário devidamente inscrito e regularizado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

II – O serviço disposto no caput deste artigo poderá ser cumprido por funcionários próprios da AME Animal, ou através de convênios com Clínicas conveniadas, desde que permaneça garantida a efetiva prestação do serviço de resgate e assistência veterinária de emergência.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator à seguinte penalidade:

I – multa no valor de 200 (duzentas) UFM/PE;



Art. 4º - O Poder Executivo do Município de Caruaru poderá regulamentar a presente Lei no tocante a sua devida aplicação e fiscalização.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 01º de agosto de 2023.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade ajudar o Executivo a implementar programa visando tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, neste caso, punindo o atropelador e compeli-lo pra concorrer com o aumento no número de socorros prestados aos animais, pois é cada vez mais comum encontrarmos animais atropelados em vias públicas da Cidade, em sua maioria abandonados.

A população não pode mais ficar inerte a esse assunto porque isso se configura a crime de maus-tratos da Lei dos Crimes Ambientais, conforme dispõe o Art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pelo entendimento de que é obrigação do motorista socorrer o animal que atropelou.

Imprudência, omissão de socorro, infração de trânsito, essas são algumas das práticas de quem atropela um animal em via pública e o abandona. Infelizmente, a população muitas vezes se mantém inerte quanto a esse fato, por desconhecer a existência de mecanismos que realmente possam responsabilizar o infrator e também porque, muitas vezes, até o órgão governamental, que deveria servir para denúncias e punições, desconhece de que se trata de um **CRIME AMBIENTAL** contra a Fauna, e por vezes acaba não tomando as providências cabíveis. Sabemos que a proteção e o respeito aos animais são garantidos na Constituição Federal através do artigo 225, §1º inciso VII. A Lei Orgânica do nosso município também garante essa proteção em seu artigo 6º, inciso VI.

Bem nos implica a Competência em recurso de ADIN julgado pela suprema corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3. 742/2021, DE ARAUCÁRIA, PARANÁ – OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO – TEMA CENTRAL DISCIPLINADO NA LEI IMPUGNADA QUE SE REFERE À PROTEÇÃO E À DEFESA DO MEIO AMBIENTE – FINALIDADE PRECÍPUA DE GARANTIR O SOCORRO E O ATENDIMENTO A ANIMAIS ATROPELADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALÉM DO RESPECTIVO TRATAMENTO VETERINÁRIO ATÉ A SUA TOTAL RECUPERAÇÃO – MATÉRIA QUE SE INSERE NO CONCEITO DE INTERESSE LOCAL – INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 30, INCISO I, DA CF e 17, INCISO I, DA CE/PR – DEVER DA COLETIVIDADE E DO PODER PÚBLICO, EM ESPECIAL, DOS MUNICÍPIOS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ – COMPETÊNCIA MATERIAL

COMUM, NOS TERMOS DO ARTIGO 23, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E DOS ARTIGOS 12, INCISO VI, E 17, INCISO X, DA CARTA ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E DIREITO CIVIL (ART. 22, INCISOS I E XI DA CF)– INOCORRÊNCIA – NÃO OBSTANTE A NORMA CENSURADA NÃO TRATE ESPECIFICAMENTE DE TRÂNSITO, APRESENTA PLENA COMPATIBILIDADE COM A NORMATIVA NACIONAL SOBRE TRÂNSITO E COM OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS FEDERAIS E DO ESTADO DO PARANÁ – FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO E EQUILÍBRIO – PRESTÍGIO ÀS INICIATIVAS LOCAIS VOLTADAS À MAXIMIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – CONSONÂNCIA COM O CÓDIGO CIVIL (ARTS. 186-188 E 927 DO CC), REAFIRMAÇÃO DA RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL (ART. 225, § 3º, DA CF)– LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – **SUSCITADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 66, INCISO IV, DA CE/PR) E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO CARACTERIZAÇÃO – MATÉRIA QUE RECLAMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – LEI QUESTIONADA QUE NÃO VERSOU SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DE ESTADO E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** – DEVERES DE DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE QUE JÁ EXISTIAM ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA NORMA COMBATIDA, POIS EMANAM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DEMAIS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA – NORMA CONTESTADA QUE NÃO INOVOU SOBRE A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, NÃO CRIOU NENHUMA OBRIGAÇÃO NOVA SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO INTERFERIU NA ESTRUTURA ORGÂNICA DO PODER EXECUTIVO, NÃO IMPÔS DRÁSTICA REESTRUTURAÇÃO, NEM AMPLIOU AS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ATRIBUIÇÃO DE AMPLA MARGEM DISCRICIONÁRIA AO PREFEITO PARA AVALIAÇÃO E DELIBERAÇÃO ACERCA DA EXECUÇÃO DA LEI, AO LHE CONFERIR A REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA POR OCASIÃO DA EDIÇÃO DO RESPECTIVO



DECRETO, NOS TERMOS DO ART. 5º DO DIPLOMA MUNICIPAL – SUPOSTA INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – NÃO CONFIGURAÇÃO – DESPESA QUE NÃO ENCONTRA ADEQUAÇÃO TÍPICA NO REFERIDO PARÂMETRO DE CONTROLE E HAVERÁ DE SER SUPOSTADA PELOS ORÇAMENTOS ORDINARIAMENTE PREVISTOS PARA AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS MUNICIPAIS – ALEGADAS INCONSTITUCIONALIDADES NÃO EVIDENCIADAS – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.- O tema central disciplinado na lei impugnada é a proteção e defesa do meio ambiente, uma vez que a norma municipal visa garantir o socorro e o atendimento a animais atropelados nas vias públicas do Município de Araucária, os quais compõem a fauna e integram o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cuja defesa e preservação são deveres impostos ao Poder Público e à coletividade, nos termos do art. 225 da Constituição Federal e do art. 207 da Constituição do Estado do Paraná.- O Supremo Tribunal Federal reconhece que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a sua proteção integra a competência legislativa suplementar dos Municípios (STF - ADPF 567, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, Processo Eletrônico Dje-059 Divulg 26-03-2021 Public 29-03-2021).- A proteção ao meio ambiente e a preservação da fauna são matérias que se inserem no âmbito das competências comuns de todos os entes da Federação, conforme preceitua o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.- A Lei Municipal nº 3.742/2021, de Araucária, não invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e direito civil, disposta no art. 22, incisos I e XI, da Constituição Federal, uma vez que, ainda que não trate de matéria específica de trânsito, apresenta plena compatibilidade com a normativa nacional sobre trânsito, além de encontrar-se em completa consonância com Código Civil (artigos 186 a 188, e 927, CC).- A lei censurada não versou sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, tendo em vista que os deveres e obrigações de defesa e preservação do meio ambiente já existiam anteriormente à norma contestada, pois emanam da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e demais leis infraconstitucionais que disciplinam a matéria.- A lei guerreada garantiu a autonomia do Poder Executivo e observou o princípio da separação dos Poderes, haja vista que conferiu ao Prefeito ampla margem



discricionária para avaliação e deliberação acerca da execução da Lei, ao lhe atribuir a regulamentação da política pública por ocasião da edição do respectivo decreto, nos termos do art. 5º do diploma municipal.- A lei municipal em apreciação não viola o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que o Município de Araucária já possuía o dever de proteger o meio ambiente anteriormente à edição da lei combatida, em razão do comando da Constituição Federal e da Constituição Estadual do Paraná, a despesa decorrente da norma objurgada deverá ser suportada pelos orçamentos ordinariamente previstos para as secretarias e órgãos municipais, além de não se enquadrar como despesa tipicamente obrigatória, possibilitando a verificação da efetiva realização da receita estimada e a realidade fiscal ao tempo da eficácia e execução da Lei, atribuição expressamente designada ao Chefe do Poder Executivo, conforme art. 5º da referida norma. Ação julgada improcedente. (TJPR - Órgão Especial - 0063240-10.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 22.08.2022) (TJ-PR - ADI: 00632401020218160000 * Não definida 0063240-10.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 22/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/08/2022)

A presente propositura legislativa apresenta uma solução para as constantes mortes de animais no município de Caruaru, o poder público não pode se omitir de suas responsabilidades. Desta forma, apresente proposição visa a tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, punindo os infratores em nosso Município, bem como aumentar o número de socorros prestados aos animais atropelados na Cidade de Caruaru.

Desta forma, infrafirmado busca o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 01º de agosto de 2023.